



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

Vistos.

## I - RELATÓRIO.

CRISTIANE DA SILVA LEAL move ação indenizatória de danos morais contra a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Diz ter se inscrito no programa chamado *Ídolos Temporada 2008* exibido pela primeira requerida e se submetido a várias fases eliminatórias. Narra que no dia 25 de setembro de 2008, durante sua apresentação perante os jurados, foi ridicularizada, humilhada e imitada jocosamente pelos jurados, o que lhe causou profundo abalo. Acrescenta que até mesmo a edição do programa para a exibição televisiva foi feita de forma a humilhá-la, inclusive ressaltando sua deficiência auditiva. Com relação à segunda requerida, descreve que instantes após a exibição do programa, suas imagens já estavam postadas no site *Youtube*; e que, mais de dois anos após, esse vídeo ainda está acessível e recebendo toda sorte de comentários ofensivos, inclusive sendo alcunhada de “A Possuída”. Requer a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização moral equivalente a R\$ 50mil e que a segunda requerida seja compelida à exclusão do vídeo do programa em que é exibida, bem como não mais permita inclusões desse vídeo. Dá à causa o valor de R\$ 50mil. Junta documentos e protesta pelos benefícios da Justiça Gratuita.



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

Deferida a liminar unicamente para que a ré Google exclua os vídeos constando imagens da autora, as rés foram citadas e apresentaram contestações separadas. A Rádio e TV Record defende-se descrevendo o formato do programa denominado *Ídolos* e a participação voluntária da autora. Nega que a acionante tenha sido humilhada ou tratada com desprezo. Argumenta que não existem danos a indenizar; mas em caso de procedência, alvitra parâmetros para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa. Juntou documentos.

A Google responde a demanda alegando que o Youtube é um site onde são postados vídeos originais, sem qualquer edição do provedor. E por isso, nega ter acesso ou controle sobre o material adicionado. Aduz, ainda, que não disponibiliza meios para que terceiros copiem os vídeos postados. Descreve o funcionamento do site e alega ser parte ilegítima para o pedido indenizatório e, no mérito, nega haver possibilidade de controle prévio ao material postado. Nega a existência de danos e requer o resultado inverso. Junta documentos.

A autora apresentou longa réplica (folhas 167/200).

A ré Google juntou documentos (folhas 214 e seguintes), a respeito dos quais foi observado o contraditório.



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação de reparação de danos movida contra a emissora de televisão que teria produzido, veiculado e editado uma gravação em que a autora é ridicularizada. A demanda contém pedido de obrigação de fazer e não fazer cumulado contra a mantenedora do site que estaria abrigoando e disponibilizando esse vídeo ao público em geral, bem como permitindo a postagem de comentários ofensivos à honra da autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Google não afasta o direito da autora a uma sentença de mérito. O pedido indenizatório formulado a folhas 20 só se dirige à ré Record; e como os pedidos são interpretados restritivamente, (art. 293 do Código de Processo Civil) ele não abrange a outra contestante.

No mais, a demanda comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato são incontroversas.

Apenas parte do pedido formulado contra a ré Google é procedente.

Com relação a ré Record, a demanda improcede totalmente. A demanda contra essa ré é fundada no direito à imagem e ao bom nome



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

da autora, cuja violação enseja a reparação de danos prevista no artigo 12 do Código Civil.

No entanto, como alguns dos aspectos dos direitos da personalidade são relativamente disponíveis, a autorização dada pela autora a folhas 160 e 163 afasta o dever indenizatório da ré Record.

É certo que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, não podendo, o seu exercício, sofrer limitação voluntária, exceto com relação à imagem, que pode ser objeto de ato de disposição do titular.

Por conseguinte, quando a autora assinou o documento autorizando a ré a se utilizar de sua imagem, inclusive assumindo o risco de que sua *contribuição ao programa poderá ser explorada de forma pejorativa, vergonhosa e/ou, de que outra forma desfavorável* (folhas 163), ela abriu mão da proteção à sua imagem e boa fama durante a participação no programa televisivo. Como escreve Nestor Duarte, **a impossibilidade de renúncia não significa, entretanto, que a pessoa não possa, em algumas circunstâncias, como ao revelar fato de sua intimidade, deixar de exercê-los (...)** (Código Civil Comentado, pág. 25. org, Min. Cezar Peluso).

De outra parte, o caráter negocial que envolve a participação de pessoas em programas televisivos já foi considerado pela doutrina como circunstância que afasta o dever de indenização. Nesse sentido:



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

**Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição, sendo toleradas. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais as pessoas autorizam que seu comportamento seja monitorado e divulgado permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é meramente contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos irrenunciáveis (...) Evidente, porém que nunca haverá de se admitir a invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização (Venosa, Sílvio de Salvo, Código Civil Interpretado, pág. 22).**

Daí as razões da improcedência da ação de indenização.

No tocante à requerida Google, a ação é procedente apenas no tocante à obrigação de fazer a exclusão de suas páginas na internet, de vídeos contendo as imagens descritas na inicial, desde que autora informe o endereço completo de onde elas se encontram.

Com efeito, a requerida Google é enquadrada como empresa “*HOSTING SERVICE PROVIDER*”, cuja finalidade é armazenar e administrar conteúdo acrescido por terceiros em *site* de acesso através da internet. É certo que o YOUTUBE funciona através do cadastramento de usuários que montam e disponibilizam imagens



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

diversas, permitindo aos usuários o acréscimo de comentários às imagens. Dessa forma, a ré está sujeita à possibilidade de serem postadas imagem e comentários com conteúdos ofensivos e de disponibilizar informações injuriosas, caluniosas e de procedência duvidosa a respeito de outrem. No entanto, como visto acima, os atributos da personalidade têm proteção legal; assim a imagem e a boa fama da autora não podem ser atingidos ou permanecerem desprotegidos sem sua autorização, ao argumento de que a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações vedam os pedidos.

De fato, o artigo 12 do Código Civil legitima os requerentes à cessação da lesão aos direitos da personalidade; direitos esses que prevalecem sobre o sigilo das informações (CF, art; 5º, XII). Daí o fundamento das decisões contrárias à ré em casos análogos:

***Ofensa à honra e à imagem - Retirada de páginas do 'Orkut' e fornecimento de dados dos IP (Internet Protocol) e dos registros eletrônicos de criação dos acessos - Direito ao sigilo que encontra limite nos direitos fundamentais da pessoa humana - (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº481.739-4/6-00).***

Ademais, nem mesmo o artigo 220 da Constituição Federal é empecilho ao cumprimento da obrigação de fazer. No confronto dos preceitos constitucionais, prevalecem os que garantem a defesa dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

***Mesmo cuidando-se de site na internet, não se deve permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados, nada tendo a ver com a liberdade de expressão ou de imprensa, consoante o artigo 5º, X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação (AI 283.271-4/6, rel. Sérgio Gomes, j. 1.4.2003)***

De fato, a liberdade de manifestação do pensamento não exclui a possibilidade de repressão dos abusos pelo Poder Judiciário. ***“A manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, ... Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores (...)”*** (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª edição, pág. 39) Nesse sentido, ainda:

***Por outro lado, a nossa Constituição Federal, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assegura, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana. Em seu artigo 5o, inciso X, dispõe expressamente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização e em seu artigo 1º estabelece ainda que a República Federativa***



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

***do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Não é, assim, ilimitado direito ao sigilo invocado, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior. Diga-se, aliás, que nenhum direito é e nem pode ser absoluto. A interpretação de qualquer lei e da Constituição há de atender a essa contingência elementar. A ninguém é dado invocar o direito ao sigilo para se furtar à responsabilização pela violação a direitos fundamentais também assegurados pela Constituição Federal.***

Daí por que, para dar efetividade à proteção aos direitos da personalidade constitucionalmente reconhecidos, a ré deve ser compelida a retirar do espaço virtual, as imagens e comentários ofensivos à autora, como no caso vertente. Com efeito, para a integral salvaguarda dos interesses da autora, e como corolário da obrigação de fazer, a ré deve tomar, incontinenti, as providências necessárias para a retirada das imagens ofensivas. Nesse sentido:

***Tribunal de Justiça de São Paulo: TUTELA ANTECIPADA - Obrigação de fazer - Veiculação em comunidade virtual, no bojo do "site" denominado "Orkut", de conteúdo ofensivo à imagem da autora - Possibilidade da ré excluir a comunidade e outras semelhantes, porventura identificadas e de que venha a ter inequívoco conhecimento - Antecipação deferida - Recurso provido (Agravo de Instrumento n. 496.700-4/3-00 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 02.10.07 - V. U. - Voto n. 20467).***



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

Não obstante, a requerida Google não está obrigada a filtrar todos os milhões de vídeos adicionados diariamente ao Youtube para identificar ofensas à autora. Já foi decidido que a impossibilidade técnica do Google analisar previamente todos os vídeos adicionados justifica o afastamento do pedido de obrigação de não permitir a inclusão de imagens e comentários ofensivos:

**A parte da decisão que determinou a abstenção da Agravante de incluir de novos vídeos envolvendo a requerente deve ser também afastada, uma vez que a Agravante demonstrou a impossibilidade técnica da adoção desse procedimento, que exige exame prévio de todo o conteúdo postado por milhões de usuários. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "*Agravo de Instrumento- Obrigação de fazer- tutela antecipada deferida- Informações sobre o cadastro de usuário hospedado em seu endereço e retirada do material ofensivo- Possibilidade- Inviável, contudo, as determinações para instalação de filtros e monitoramento para que o material não seja mais incluído na rede- Determinação genérica que implica em exame prévio de todo o conteúdo do material que transita pelo site de relacionamento e, até mesmo, em toda a Internet, não podendo ser exigido de um provedor de serviço de hospedagem- Recurso parcialmente provido.*". (Agravo de Instrumento nº. 990.10.044341-0. Relator: Egidio Giacoia. Voto nº. 9.254). (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de instrumento nº 990.10.404622-0 - Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Judicial - voto nº 11.476 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 36ª CÂMARA)**

III – DISPOSITIVO.



Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda movida por CRISTIANE DA SILVA LEAL contra a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, unicamente para condenar a segunda ré à obrigação de fazer a exclusão de suas página na internet de vídeo contendo as imagens descritas na inicial, desde que autora informe o endereço completo de onde elas se encontram, mantida a liminar a folhas 47.

Diante da sucumbência recíproca, em relação à demanda movida contra a Google, às despesas serão partilhadas e os honorários compensados, porquanto, para a defesa de seus direitos, a autora teve de lançar mão da via judicial. Sucumbente em relação à primeira requerida, a autora arcará com a integralidade das custas e das despesas processuais, mais honorários fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Bauru, 15 de dezembro de 2011.

ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3 DE FEVEREIRO DE 1874

Comarca de Bauru  
6ª Vara Cível  
Autos nº 548/11